

RECURSO VOLUNTÁRIO: N. 0393/20

AUTO DE INFRAÇÃO: N.20172704200026

SUJEITO PASSIVO RECORRENTE: O MIRANDA DA ROCHA
COMERCIO DE MOVEIS LTDA ME.

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: LEONARDO MARTINS GORAYEB

RELATÓRIO: N. 147/21/1ª CÂMARA/TATE

VOTO

I- DOS FATOS

Fora lavrado auto de infração nº 20172704200026 fls. 02 contra o contribuinte epigrafado, no dia 06 de maio de 2017, às 09:04 horas, em atendimento a DFE nº 20162504200006, foi constatado que o sujeito passivo acima identificado não recolheu o ICMS correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de mercadoria ou bem de uso ou consumo, procedente de outra unidade da Federação, das operações acobertadas pelas NFes, anexas.

Os Artigos utilizados como base legal da autuação: art.49, III e Art.53, V, ambos do RICMS/RO e a multa do Artigo 77, IV, alínea "a", Item 5 da Lei 688/96. O valor do crédito, segundo o agente autuante, é de R\$ 5.386,65.

A defesa do presente Processo Administrativo Tributário (PAT), suscita as seguintes teses: Que a autuação fiscal se foca na ausência de recolhimento do ICMS/Diferencial de alíquotas; que ante a precariedade da implantação do sistema SPED FISCAL no interior do Estado, o Fisco poderia ter notificado a empresa da irregularidade constatada através do cruzamento de informações eletrônicas. Que não houve dano ao erário, que não deixou

de fornecer qualquer informação ao fisco. Que não foi cumprido os requisitos legais no trabalho fiscal, portanto, pleiteia pela nulidade. Requer a juntada de documentos que comprovam a veracidade dos fatos alegados, bem como os documentos que demonstram a sua boa fé.

A Unidade de Julgamento de 1ª Instância, decide com base nos seguintes fundamentos: Que foram devidamente cumpridos todos os requisitos da IN/011/2008/GAB/CRE, a qual institui os modelos e disciplina a emissão das designações necessárias à execução dos procedimentos fiscais que especifica. Que o sujeito passivo não fez prova das alegações da efetivação da denúncia espontânea. Que não trouxe documentos para ilidir o feito fiscal, portanto, o procedimento fiscal trás vasta materialidade do fato imputado ao contribuinte, por fim julga procedente o crédito fiscal no valor de R\$ 5.386,65.

O Sujeito passivo, impetra o Recurso Voluntário e apresenta novamente as mesmas teses apresentadas em sua impugnação inicial.

II - Do Mérito do Voto

Tem-se que que o fisco em trabalho realizado em atendimento a DFE nº 20162504200006, foi constatado que o sujeito passivo acima identificado não recolheu o ICMS correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de mercadoria ou bem de uso ou consumo, procedente de outra unidade da Federação, das operações acobertadas pelas NFes, anexas.

Compulsando os autos, o fisco por meio de auditoria de conta gráfica, constatou que o sujeito passivo, não recolheu o ICMS diferencial de alíquota, no exercício de 2014. O trabalho fiscal foi realizado sobre mercadorias ou bens, destinados a uso e consumo, procedentes de outra unidade da Federação, conforme está demonstrado às fls.05.

O Sujeito passivo em seu recurso voluntário não conseguiu ilidir o feito fiscal, não conseguindo comprovar a regularidade de sua operação, não apresenta documentos probantes de sua conduta operacional lícita, apenas reproduz argumentos.

O contribuinte tenta desqualificar o trabalho fiscal, mas não há como acatar os argumentos apresentados, já quantos as provas, o Fisco trouxe no para poder embasar o auto de infração.

O trabalho fiscal está revestido de legalidade, trouxe documentos comprovando a infração imputada ao contribuinte, estando de acordo com o que descreve o artigo 100 da Lei 688/96, não havendo nenhum vício que macule este auto de infração.

Portanto, esta demonstrado no auto que o contribuinte deixou de cumprir o que determinava à legislação tributária vigente e não apresentou provas para que pudesse ilidir o feito fiscal.

Por fim, o crédito fiscal devido pelo contribuinte é de R\$ 5.386,65, conforme consta no demonstrativo abaixo:

TRIBUTOS	R\$ 1.951,08
MULTA	R\$ 2.158,23
JUROS	R\$ 830,23
A. MONETÁRIA	R\$ 447,11
TOTAL	R\$ 5.386,65.

Neste sentido, este julgador após apreciar os Autos, concorda com a decisão e os argumentos proferidos em Instância Inferior pelo Douto Julgador, pela manutenção da decisão de procedência do auto de infração.

II- DO VOTO- CONCLUSÃO

Este Relator, conhece do presente Recurso Voluntário para negar-lhe provimento, no sentido que seja mantida a decisão de Primeira Instância que decidiu pela Procedência do auto de infração, assim julgo.

Porto Velho-RO, 22 de Setembro de 2021.



LEONARDO MARTINS GORAYEB

CONSELHEIRO DA 1ª CAMARA DE JULGAMENTO DE 2ª INSTÂNCIA

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20172704200026
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 393/2020
RECORRENTE : O MIRANDA DA ROCHA COMERCIO DE MOVEIS LTDA ME.
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB

RELATÓRIO : Nº 147/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 299/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – DEIXAR DE RECOLHER O ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA RELATIVO A OPERAÇÕES DE MERCADORIAS DE OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO - OCORRÊNCIA – Por meio de auditoria de Conta Gráfica, foi constatado que o sujeito passivo, não recolheu o ICMS diferencial de alíquota, referente ao período de 2014, de mercadorias ou bens, destinados a uso ou consumo, procedente de outra unidade da federação, conforme fls.05. Mantida a decisão singular de procedência do auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Roberto Valladao Almeida de Carvalho e Antônio Rocha Guedes.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

RS 5.386,65

CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO

TATE, Sala de Sessões, 22 de setembro de 2021.


Anderson Aparecido Arnaut
Presidente


Leonardo Martins Gorayeb
Julgador/Relator